



Homologado em 7/02/2023, DODF nº 28, de 8/02/2023, pag. 6.

PARECER Nº 05/2023 – CEDF

Processos SEI-GDF nº 00080-00153760/2022-44 e nº 00080-00195847/2022-99

Interessado: **Joice Batista Lima**

Retifica a alínea “a” do Parecer nº 183/2022-CEDF.

I – HISTÓRICO

Os presentes processos, autuados pela Diretoria de Supervisão Institucional e Normas de Ensino - Disine/Suplav/SEEDF, em 28 de julho de 2022, e pela Secretaria-Executiva deste Conselho de Educação, em 25 de agosto de 2022, ambos de interesse de Joice Batista Lima, versam sobre o pedido de Certificação de Conclusão do Ensino Médio, mediante validação, em caráter excepcional, dos estudos realizados na UNI - União Nacional de Instrução, localizada na Quadra CSB, Área Especial 5/6, Setor B Sul, 1º Andar, Taguatinga - Distrito Federal, mantida pelo UNI - Centro de Ensino Unificado Ltda., com sede no mesmo endereço, inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ sob o nº 04.735.333/0001-10.

Registra-se que os processos em tela foram analisados e concluídos, sendo exarado o Parecer nº 183/2022-CEDF, homologado no DODF nº 208, de 7 de novembro de 2022, páginas 6 e 7, cuja conclusão foi por:

- a) validar, em caráter excepcional, o percurso escolar de Joice Batista Lima, realizado na UNI - União Nacional de Instrução, localizada na Quadra CSB, Área Especial 5/6, Setor B Sul, 1º Andar, Taguatinga - Distrito Federal, mantida pelo UNI - Centro de Ensino Unificado Ltda., com sede no mesmo endereço, inscrito no CNPJ sob o nº 04.735.333/0001-10, **sendo o caso referente à parte do 3º segmento da Educação de Jovens e Adultos, equivalente ao Ensino Médio, à exceção dos componentes curriculares Educação Física e Língua Inglesa do Módulo II; (g.n.)**
- b) determinar ao setor competente da Secretaria de Estado de Educação a expedição, o registro e a publicação da referida conclusão do Ensino Médio no Diário Oficial do Distrito Federal – DODF;
- c) advertir a mantenedora UNI - Centro de Ensino Unificado Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 04.735.333/0001-10, quanto ao descumprimento das normas estabelecidas para o sistema de ensino do Distrito Federal

Em 19 de janeiro de 2023, os autos retornam a este Conselho de Educação, solicitando revisão do parecer, nos termos do pronunciamento da Gerência de Documentação e Acervo Escolar, do qual vale destacar:

[...]

Insta esclarecer que no parecer supramencionado foram validados os estudos relativos ao 3º Segmento da Educação de Jovens e Adultos, correspondente ao Ensino Médio, contudo, conforme o Parecer em tela:

[...]



Cabe destacar que, **pelo fato da estudante não haver concluído a etapa, não cabe a esta Gerência de Documentação e Acervo Escolar, o registro e publicação da conclusão Ensino Médio no Diário Oficial do Distrito Federal – DODF**, devendo, s.m.j. a expedição de Certidão escolar parcial, para que a demandante possa dar continuidade aos estudos. (g.n.)

II – ANÁLISE

Os processos foram instruídos e analisados pelas equipes técnicas da Diretoria de Supervisão Institucional e Normas de Ensino - Disine/Suplav/SEEDF e do Conselho de Educação do Distrito Federal - CEDF, sob a égide da Resolução nº 2/2020-CEDF e demais normas vigentes.

Conforme analisado e registrado no parecer em referência, em relação à aluna Joice Batista Lima, foi efetuada a pesquisa, no acervo escolar do dossiê da estudante, no qual se verificou a seguinte documentação:

- a) Requerimento de Matrícula no Ensino Médio - Educação de Jovens e Adultos datada de 16/06/2015;
- b) cópias da identificação da estudante RG e cópia do CPF;
- c) cópia do Título de Eleitor;
- d) cópia do comprovante de endereço;
- e) original do Histórico Escolar do Ensino Médio - EJA, 1ª série do Ensino Médio, emitido em 02/08/2015, pelo Centro Educacional GISNO;
- f) Declaração Provisória para Transferência do Aluno - DEPROV;
- g) Ficha Individual do Ano (Módulo 1), sem data de conclusão, sem carimbos ou assinaturas, não constando registro;
- h) Ficha Individual do Ano (Módulo 2), sem data de conclusão, sem carimbos ou assinaturas, constando notas diversas, **exceto de Língua Inglesa e Educação Física**, sem a escrituração do Resultado Final;
- i) Ficha Individual do Ano (Módulo 3), sem data de conclusão, sem carimbos ou assinaturas, constando notas diversas, **sem a escrituração do Resultado Final**.

Cabe informar que não consta no dossiê **comprovações de escolaridade referente ao Ensino Fundamental, não constando, ainda, Registros de acesso ao AVA - Ambiente Virtual de Aprendizagem**.

Este Conselho de Educação tem se debruçado sobre diversos pedidos de validação de estudos realizados na referida instituição, dando deferimento quando há o mínimo de lastro probatório de efetivo percurso escolar, sempre no sentido de não prejudicar os estudantes pelas irregularidades perpetradas pela instituição.

No caso da estudante Joice Batista Lima, constam dos autos que ela cursou seus estudos do Ensino Médio, sendo constatado, no acervo escolar, a conclusão da 1ª série do ensino em referência no Centro Educacional GISNO, por meio do Histórico Escolar e Declaração Provisória de Matrícula para a 2ª série; o 2º Segmento da Educação de Jovens e Adultos na União Nacional de Instrução – UNI, com pendência nos Componentes Curriculares Língua Inglesa e Educação Física; e o 3º Segmento, na mesma instituição, constando as notas de todos os componentes curriculares do módulo, equivalente à 3ª série do Ensino Médio, ambos por meio da Ficha Individual do Aluno.



Nota-se que houve uma progressão parcial com dependência, do 2º para o 3º Segmento, nos dois componentes curriculares apontados no parágrafo anterior, sem a constatação de curso ou dispensa dos componentes em epígrafe, **contudo** os mesmos componentes restaram creditados em grau posterior, podendo-se reconhecer o valor formativo da disciplina cursada com aproveitamento no módulo subsequente por haver compatibilidade de carga horária e conteúdo programático, sendo-lhe atribuídos, portanto, os créditos, notas ou conceitos correspondentes, o que possibilita a validação dos estudos de Ensino Médio cursados pela estudante, em caráter excepcional, para fins de prosseguimento de estudos.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto e tendo em vista os elementos de instrução do processo, o parecer é por retificar a alínea “a” do Parecer nº 183/2022-CEDF e validar, em caráter excepcional, o percurso escolar de Joice Batista Lima, realizado na UNI - União Nacional de Instrução, localizada na Quadra CSB, Área Especial 5/6, Setor B Sul, 1º Andar, Taguatinga - Distrito Federal, mantida pelo UNI - Centro de Ensino Unificado Ltda., com sede no mesmo endereço, inscrito no CNPJ sob o nº 04.735.333/0001-10, relativo à conclusão do Ensino Médio - Educação de Jovens e Adultos

É o parecer.

Sala Helena Reis - CEDF, Brasília, 31 de janeiro de 2023.

JOSÉ EUDES DE OLIVEIRA COSTA
Conselheiro-Relator

Aprovado na CLN
em 31/1/2023

ALEXANDRE RODRIGO VELOSO
Presidente da Câmara de Legislação e Normas
do Conselho de Educação do Distrito Federal